Sexta-feira 10 de Janeiro de 1936 — I Série — Número 8

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano	240$	Semestre		130$
A 1.ª série	»	90$	»		48$
A 2.ª série	»	80$	»		43$
A 3.ª série	»	80$	»		43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 26:185 — Autoriza a comissão administrativa do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil a expropriar, por utilidade pública urgente, uns terrenos anexos ao mesmo hospital.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:333 — Designa a constituïção heráldica da bandeira, armas e sêlo da Câmara Municipal de Alenquer.

Decreto n.º 26:186 — Classifica como estância hidrológica a vila de Monção.

Decreto n.º 26:187 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Figueiró do Campo, concelho de Soure.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:188 — Altera os prazos fixados para as sociedades existentes no continente da República e ilhas adjacentes remeterem ao Instituto Nacional de Estatística o seu verbete estatístico de sociedade, devidamente preenchido, bem como para as repartições de finanças enviarem as relações relativas às mesmas sociedades.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:189 — Promulga as regras de arqueação dos navios para a passagem no Canal de Suez.

Declaração de terem sido autorizadas, por despacho ministerial, as transferências de duas verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 26:185

A comissão administrativa do Hospital Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil requereu, ao abrigo do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, a expropriação, por utilidade pública urgente, de terrenos anexos ao mesmo Hospital, a fim de evitar a construção de quaisquer edifícios nas proximidades dêle e de se semearem eucaliptos e pinheiros, que o resguardem dos ventos. Foram ouvidos os Conselhos Superiores de Obras Públicas e de Higiene e o Ministro da Justiça, sendo favoráveis os respectivos pareceres.

Atendendo a que o Conselho de Ministros reconheceu de utilidade pública urgente a pretendida expropriação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a comissão administrativa do Hospital Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil a expropriar, por utilidade pública urgente, os terrenos confinantes com os do referido Hospital e pertencentes: 11:000 metros quadrados a Manuel Borralho, 3:700 metros quadrados a António Janana e 13:450 metros quadrados a Alberto Seguro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:333

Atendendo ao que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Alenquer, distrito de Lisboa, e tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituïção heráldica da bandeira, armas e sêlo daquele Município seja a seguinte:

Bandeira: de azul. Cordões e borlas de ouro e azul. Haste e lança douradas.

Armas: de ouro, com um castelo de azul aberto e iluminado do campo. Em contrachefe, um cão de negro deitado, tendo a mão direita sôbre a esquerda. Orla de catorze rosas naturais de vermelho folhadas de verde. Coroa mural de quatro tôrres. Listel branco com os dizeres «Vila de Alenquer», de negro.

Sêlo: circular, tendo ao centro as peças das ar-

mas, sem a indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Alenquer».

Esta portaria substitue a n.º 8.042, de 14 de Março do ano findo.

Ministério do Interior, 10 de Janeiro de 1936. — O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima.*

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 26:186

Considerando que a vila de Monção, do distrito de Viana do Castelo, dadas as suas características, pode ser classificada como estância hidrológica, nos termos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e regulamento de 30 de Agosto de 1924, aprovado pelo decreto n.º 10:057, da mesma data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica classificada como estância hidrológica, para efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, a vila de Monção, do distrito de Viana do Castelo.

Art. 2.º A área sujeita à jurisdição da respectiva comissão de iniciativa é constituída por todo o concelho de Monção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:187

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Figueiró do Campo, concelho de Soure, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretário	180$00
1 tesoureiro	50$00
1 sacristão	180$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 26:188

Tendo sido modificados por decreto n.º 25:300, de 6 de Maio de 1935, os prazos fixados pelos decretos n.ºs 16:731 e 18:339, dentro dos quais as sociedades comerciais tinham de fazer as suas declarações para o lançamento da contribuïção industrial;

Determinando o artigo 6.º do decreto n.º 16:927 que as sociedades existentes no continente da República e ilhas adjacentes remetam à Direcção Geral de Estatística o verbete estatístico de sociedade, devidamente preenchido, dentro do prazo em que devem ser feitas por lei as referidas declarações;

Convindo aos trabalhos estatísticos que a remessa dos verbetes de sociedade se faça não nos prazos fixados pelo decreto n.º 25:300, de 6 de Maio de 1935, mas durante a primeira quinzena do mês de Abril de cada ano, como tem vindo sucedendo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todas as sociedades existentes no continente da República e ilhas adjacentes em 31 de Dezembro de cada ano remeterão ao Instituto Nacional de Estatística no ano imediato, de 1 a 15 de Abril, o seu verbete estatístico de sociedade, devidameste preenchido.

§ único. As sociedades coloniais ou as que tenham de aguardar do estrangeiro elementos essenciais à sua escrita podem completar até 30 de Junho o preenchimento dos verbetes entregues no período fixado, remetendo ao Instituto Nacional de Estatística as informações que tenham deixado de prestar.

Art. 2.º Às repartições de finanças dos vários concelhos cumpre remeter ao Instituto Nacional de Estatística, até ao dia 31 de Março de cada ano, relações de onde constem as sociedades inscritas nas respectivas repartições para efeitos de lançamento de contribuïção e as sociedades que tenham deixado de existir ou dado baixa durante o ano civil anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 26:189

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Regras de arqueação dos navios para a passagem no Canal de Suez

TÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º A arqueação que serve de base à incidência de todas as taxas a aplicar a qualquer navio português que atravesse o Canal de Suez é a tonelagem líquida resultante do processo de arqueações prescrito pela Comissão Internacional de Arqueações, que reüniu em Constantinopla em 1873, mencionada em certificado especial.

§ 1.º Em harmonia com o relatório da Comissão Internacional, é a Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante considerada autoridade competente para passar os certificados especiais de arqueação para a passagem no Canal de Suez.

§ 2.º A arqueação será feita por um engenheiro construtor naval, coadjuvado pelo agente técnico ou pelo desenhador da Repartição Técnica.

§ 3.º O serviço de arqueação pelas regras do Canal de Suez constitue encargo dos armadores que o requererem, calculado em termos iguais aos que constam da tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, para as arqueações, segundo as regras prescritas no decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, e respectivo regulamento.

§ 4.º O modêlo de certificado especial consta de anexo ao presente diploma.

TÍTULO II

Regras gerais

CAPÍTULO I

Tonelagem bruta

SECÇÃO I

Espaços a incluir na arqueação bruta

Art. 2.º O arqueador deve incluir na arqueação bruta todos os espaços sob o pavimento superior, ainda os piques de aguada, mas não deve contar com os entrefundos quando o engenheiro verifique que são impróprios para o transporte de carga, combustível ou provisões.

Art. 3.º No caso de navios nacionais já arqueados pelo regulamento em vigor, não será necessário calcular novamente a tonelagem bruta sob o pavimento de arqueações, a não ser que o arqueador note que algum espaço anteriormente isento deva ser incluído segundo as regras do Canal de Suez, ou, *vice versa*, que um espaço incluído segundo o regulamento português deva ser isento, conforme as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 4.º Deverão ser incluídos na arqueação bruta todos os espaços cobertos e fechados acima do pavimento de arqueações, e a respeito de tais espaços o arqueador deverá guiar-se pelo n.º 1.º do regulamento publicado pela Comissão Internacional reünida em Constantinopla em 1873 e pelas instruções contidas nos artigos seguintes (Vide Anexo I — Princípios gerais).

§ único. Fica porém assente que qualquer espaço apenas coberto por tábuas separadas por intervalos superiores a 25 milímetros não deve ser incluído na tonelagem bruta.

SECÇÃO II

«Espaços abertos», segundo as regras do Canal de Suez

Art. 5.º Se a abertura permanente, medida na extremidade da superstrutura (castelos de proa, central ou de ré), fôr igual ou maior que a meia bocadura correspondente no convés, e não fôr provida de soleira, a porção da superstrutura medida desde a extremidade aberta, e não excedente em comprimento, a meia bocadura acima dita (sujeita ainda à matéria do artigo seguinte) deve ser considerada «espaço aberto» e mencionada como tal no verso do certificado do Canal de Suez.

§ único. Se porém a abertura tiver uma soleira, então o espaço interior deverá ser incluído na arqueação bruta e só serão permitidas as isenções expressas na secção III.

Art. 6.º Se no interior de uma superstrutura, em conseqüência de qualquer dispositivo, e a uma distância da extremidade aberta, menor que a meia bocadura correspondente no convés, houver abertura nesse ponto menor que a referida meia bocadura, então só o comprimento do espaço entre aquele ponto e a extremidade aberta da superstrutura deverá ser considerado «espaço aberto» e descrito no verso do certificado de arqueação do Canal de Suez.

Art. 7.º As instruções anteriores a respeito de «espaços abertos» aplicam-se a quaisquer superstruturas que se estendam de um a outro bordo. Se porém tais superstruturas têm aberturas de que a largura é inferior a meia bocadura no convés, deverão elas ser medidas e incluídas na tonelagem bruta, atendendo-se apenas às isenções previstas da secção III. Quando porém as superstruturas (completas de um a outro bordo) forem separadas por um intervalo cujo comprimento seja menor que a meia bocadura no convés, obtida nesse intervalo, então, seja qual fôr a largura das aberturas, deverão ser medidas as superstruturas, menos êsses intervalos, para depois serem incluídas na arqueação bruta, e sòmente as isenções previstas nos artigos seguintes devem ser permitidas.

SECÇÃO III

Espaços isentos, segundo as regras nacionais (*a*)

Art. 8.º Todo o espaço sob um *shelter-deck*, com uma ou mais aberturas no pavimento superior e a um e outro bordo, deverá ser incluído na tonelagem bruta, à excepção da zona transversal em correspondência das referidas aberturas laterais.

Art. 9.º Sempre que um navio fôr provido de castelo de proa, castelo central ou castelo de pôpa, considerados abertos para regras nacionais, deverão ser isentos apenas:

a) O espaço do castelo de proa cujo comprimento, a meia altura, desde a face de ré da roda, seja igual a $^1/_8$ do comprimento do navio;

b) O espaço do castelo de pôpa cujo comprimento, a meia altura, medido desde a face interior das cambotas, seja igual a $^1/_{10}$ do comprimento do navio;

c) O espaço do castelo central cujo comprimento seja igual ao comprimento efectivo das aberturas do pavimento em correspondência dos locais da máquina e caldeiras. Fica porém assente que dê tais aberturas não deverão considerar-se as partes que se estendam além da antepara de proa do local das caldeiras ou da antepara de pôpa do das máquinas.

Art. 10.º Sempre que os castelos de pôpa e central ou êste e o de proa forem ligados e contínuos, apenas serão isentos os espaços do comprimento correspondente às aberturas sôbre os locais de máquina e caldeiras, como foi definido na alínea *c*) do artigo anterior.

Art. 11.º As superstruturas referidas nos dois artigos anteriores poderão ainda gozar da isenção de espaços transversais em correspondência de aberturas laterais, assim como das isenções previstas para os «espaços abertos» definidos na secção II.

Art. 12.º Quando as máquinas estão situadas à ré e os espaços para ar e luz às máquinas atravessem um castelo de pôpa vulgar, êste espaço será tratado como no caso de castelos de pôpa e central unidos; mas o espaço do castelo central apenas beneficiará da isenção da zona em correspondência de aberturas laterais permanentes ou dos espaços abertos nas extremidades. Neste caso não se aplica o artigo 9.º, que estabelece a isenção de $^1/_{10}$ do comprimento para o castelo de pôpa.

Art. 13.º Por comprimento total do navio, a que se tem feito referência nos artigos anteriores, deverá entender-se o comprimento compreendido entre a face interna da roda de proa, a meia altura do castelo, e a face interna da cambota central, a meia altura do castelo de pôpa.

(*a*) Estas exclusões, acordadas entre o Board of Trade e a Companhia do Canal de Suez em 1904, são conhecidas pela designação de «Regras de 1904».

Art. 14.º As isenções referidas nos artigos 9.º e 10.º aplicam-se ùnicamente à primeira ordem de superstruturas; as únicas isenções que podem ser consideradas nas superstruturas superiores são as dos espaços correspondentes a aberturas laterais e as dos espaços considerados abertos, caso existam.

Art. 15.º Aos navios de tipo *shelter-deck* ou se aplica a doutrina do artigo 8.º ou a dos artigos 9.º e 10.º para as superstruturas acima do *shelter*, mas em nenhum caso estes navios poderão gozar simultâneamente as isenções previstas no artigo 8.º combinadas com as isenções consignadas nos artigos 9.º e 10.º

SECÇÃO IV

Rufos para dar ar e luz ao aparelho motor

Art. 16.º Os rufos para ar e luz sôbre máquinas e caldeiras em espaços sob um *shelter-deck* devem ser incluídos na tonelagem bruta e na arqueação do espaço do aparelho motor, ainda que estejam situados parcialmente em correspondência de aberturas laterais, espaço que noutros casos seria considerado isento.

Art. 17.º Os rufos para ar e luz em superstruturas acima das da 1.ª ordem poderão ser medidos, para inclusão na tonelagem bruta e na tonelagem do espaço do aparelho propulsor, desde que o armador assim o requeira. Neste caso, porém, os rufos das superstruturas inferiores deverão ser igualmente tratados e não serão permitidas quaisquer isenções nesses espaços, seja qual fôr a ordem da superstrutura a que pertençam.

Art. 18.º Em conseqüência do artigo anterior, os espaços para ar e luz em todas as superstruturas acima das da 1.ª ordem serão excluídos da arqueação bruta.

Art. 19.º O perito arqueador deverá apresentar, em todos os casos, ao inspector das construções navais mercantes, esquemas que indiquem claramente as dimensões dos espaços abertos, as dimensões das aberturas das anteparas e das aberturas do costado e outros elementos julgados indispensáveis.

Art. 20.º Todos os espaços isentos deverão ser marcados de modo permanente por meio de chapas fixadas a um e outro bordo, para indicar os limites e comprimentos isentos correspondentes ao que está escrito no verso do certificado para o Canal de Suez. Essas chapas terão a seguinte inscrição:

> Êste espaço de ... metros de comprimento, medido, a meia altura, desde a face interior da roda de proa ou das cambotas até êste ponto, é isento de arqueação bruta, para o trânsito no Canal de Suez, emquanto não meter carga ou mantimentos.

Art. 21.º O perito arqueador deverá verificar se existem meios satisfatórios de acesso aos espaços isentos, especialmente quando os espaços contíguos estiverem ocupados com carga.

Art. 22.º O regulamento da Companhia do Canal de Suez estabelece que, se um navio em qualquer ocasião pretender atravessar o Canal com carga ou mantimentos colocados em espaços isentos, deve a tonelagem dêstes espaços ser adicionada à tonelagem líquida, e não pode voltar a gozar de isenção.

CAPÍTULO II

Tonelagem líquida

SECÇÃO I

Dedução dos espaços reservados à tripulação

Art. 23.º Na determinação das deduções correspondentes aos espaços destinados à tripulação, o perito deverá calcular o volume de cada espaço tal como se encontra, mas deve ter em mente que não serão deduzidos os alojamentos do capitão, do comissário, conferentes, etc., ou dos criados e cozinheiros, em navios de passageiros, ou dos criados de passageiros.

§ único. Os corredores e passagens que só dêem acesso aos espaços reservados à tripulação podem também ser incluídos nas deduções.

Art. 24.º São permitidas as seguintes deduções especiais, em relação aos alojamentos:

a) Camarotes dos médicos, se por êles ocupados;

b) Todo o espaço destinado exclusivamente a casas de banho ou lavatórios para uso exclusivo dos oficiais, dos maquinistas e da tripulação, com excepção das casas de banho ou lavatórios que sirvam também para passageiros, quando não houver casas de banho ou lavatórios para seu uso, exclusivamente;

c) Uma casa de jantar, se a houver, para uso exclusivo dos oficiais; uma segunda casa de jantar, se a houver, para uso exclusivo dos maquinistas e uma terceira casa de jantar, se a houver, para uso exclusivo dos oficiais inferiores.

§ único. Não é feita a dedução da casa de jantar dos oficiais dos navios com alojamentos para transporte de passageiros em que não haja casa de jantar própria para estes.

Art. 25.º Não é feita a dedução dos locais da tripulação ou dos alojamentos dos oficiais sempre que estes não satisfaçam aos regulamentos em vigor sôbre iluminação, habitabilidade e ventilação.

Art. 26.º Será também feita a dedução de todas as retretes, incluídas na arqueação bruta, destinadas à tripulação.

Art. 27.º Os alojamentos dos oficiais e tripulantes devem ter a indicação: «Bom para ... tripulantes», «Bom para ... oficial».

Dístico análogo terão as retretes da tripulação: «Retrete para ... tripulantes».

Art. 28.º No caso de barcos para o transporte de passageiros em que só haja uma cozinha, nem esta, nem o espaço ocupado pelo cozinheiro são incluídos nas deduções da arqueação bruta.

§ único. Quando houver duas ou mais cozinhas, o espaço ocupado pelas que forem usadas exclusivamente pela tripulação será incluído nas deduções e sôbre as portas de acesso respectivo será inscrito o seguinte dístico: «Para uso da tripulação».

SECÇÃO II

Dedução dos locais reservados aos serviços da navegação

Art. 29.º São deduzidos os seguintes espaços, acima do pavimento superior, cobertos e fechados, necessários à navegação:

> Casota do leme;
> Casa da navegação;
> Espaço do cabrestante de manobra;
> Casota para o vigia;
> Casota para sinais;
> Casota da máquina do leme;
> Casota para projectores;
> Casinha da T. S. F.;

desde que tenham sido incluídos na arqueação bruta.

§ único. A casa da navegação também será deduzida, ainda que o capitão aí tenha o seu alojamento. Quando, porém, o alojamento do capitão compreenda vários locais, um dos quais seja a casinha da navegação, só êste local é deduzido. Mas, em todo o caso, a casinha da navegação deve estar sempre acima do pavimento superior.

Art. 30.º Se a caldeirinha auxiliar, instalada em espaço fechado acima do pavimento superior, não fôr usada exclusivamente para a manobra do leme, cabrestante ou para a manobra dos ferros, mas servir também para accionar maquinismos de carga e descarga, o espaço por ela ocupado não será incluído nas deduções.

SECÇÃO III

Disposições gerais comuns às secções I e II

Art. 31.º Todos os locais destinados aos serviços da navegação e que devam ser deduzidos de acôrdo com os artigos anteriores deverão ter inscrita na parte superior da porta de acesso as palavras «Dado à navegação».

Art. 32.º Nenhum espaço poderá ser deduzido desde que não tenha sido prèviamente incluído na tonelagem bruta.

Art. 33.º O total das deduções gerais não deverá exceder 5 por cento da tonelagem bruta.

Art. 34.º Não serão deduzidos os seguintes espaços:

Alojamentos dos passageiros;
Retrete e locais destinados ao capitão;
Retretes e locais destinados a passageiros;
Cozinhas de passageiros;
Locais para depósito de bagagem;

e quaisquer outros locais para uso diferente daqueles indicados nos artigos anteriores.

SECÇÃO IV

Dedução relativa ao aparelho motor

Art. 35.º O arqueador deverá medir os espaços ocupados pelas máquinas e caldeiras, incluindo os túneis dos veios, segundo as regras estabelecidas no regulamento aprovado por decreto n.º 11:022, de 9 de Fevereiro de 1925 (*Diário do Govêrno* n.º 180, de 1925).

Art. 36.º Se o navio não tiver paióis permanentes de combustível faz-se a dedução de 1,5 ou 1,75 vezes o espaço do aparelho motor, conforme respectivamente se tratar de navios de rodas ou de navios de hélice.

Art. 37.º Se, porém, o navio tiver paióis permanentes faz-se a dedução correspondente ao volume do espaço do aparelho motor e paióis, ou então aplica-se a regra do artigo anterior (chamada regra do Danúbio), se o proprietário assim o requerer.

Art. 38.º Não são considerados paióis permanentes aqueles que não tenham comunicação directa com os locais das máquinas e das caldeiras, ou que possam ter acesso sem ser pelos agulheiros e aberturas para as casas das máquinas e das caldeiras.

Art. 39.º Não serão considerados como permanentes os paióis transversais com antepara susceptível de ser deslocada de forma a poder ser aumentado ou deminuído o paiol, segundo as conveniências do armador.

Art. 40.º A dedução relativa aos espaços do aparelho motor não poderá exceder 50 por cento da tonelagem bruta do navio.

§ único. Êste artigo não se aplica aos rebocadores.

CAPÍTULO III

Registo da medição dos espaços isentos

Art. 41.º Embora um espaço situado abaixo do pavimento seja excluído da arqueação bruta, deverá ser igualmente medido para a sua arqueação ficar constando de local apropriado no certificado especial.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 42.º Os certificados especiais de arqueação para a passagem no Canal de Suez serão feitos em quadruplicado, sendo:

a) O original, para bordo do navio a que diga respeito;

b) Uma cópia para o processo da arqueação arquivado na Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante;

c) Uma cópia para a capitania do pôrto de registo, a fim de ser arquivada no processo do navio;

d) Uma cópia, a expedir para a sede da Compagnie Universelle du Canal Maritime de Suez, em Paris.

§ único. No caso de navio de guerra, a cópia indicada na alínea *c*) deverá ser arquivada no processo respectivo, existente no estado maior naval.

TÍTULO III

Arqueação dos navios de guerra para a passagem no Canal de Suez

Art. 43.º Os navios de guerra obterão o certificado especial para a passagem no Canal de Suez, conforme as normas constantes da portaria n.º 7:998, de 6 de Fevereiro de 1935.

Art. 44.º A arqueação bruta para o Canal de Suez deve incluir:

1.º (*a*) Volume abaixo do pavimento de arqueação, excepto os espaços isentos;

(*b*) Volume a vante da secção n.º 1, à proa;

(*c*) Volume a ré da última secção, à pôpa.

2.º Volume *entre pavimentos*, acima do pavimento de arqueação.

3.º Volumes *acima do pavimento superior completo, desde que sejam fechados*, ou se possam fechar com facilidade, tais como:

Castelos (proa, pôpa e central).
Convés em forma de carapaça.
Saltos.
Superstruturas dos submersíveis.
Tôrres girantes e em barbeta.
Embonos (fechados) para artilharia.
Abrigos (fechados) para peças ou torpedos.
Suportes dos tubos lança-torpedos.
Elevadores de munições.
Estação de telémetro.
Estação de tiro.
Oficinas (da máquina, do carpinteiro, do ferreiro, etc.).
Lavandaria e estufas.
Local da máquina de gêlo.
Idem do dínamo.
Idem do destilador.
Tôrre de comando (*blockhaus*).
Tôrres de sinais.
Postos (abrigados) de vigias.
Paiol das luzes.
Casa da pilotagem.
Casa do leme.
Local da máquina do leme.
Casas de guinchos, havendo-as.
Paiol das amarras (se estiver acima do pavimento mais alto).
Casa do guincho das amarras.
Casa dos cabrestantes.
Local da caldeirinha e do burrinho.
Casa da navegação.
Ponte (fechada).

Casa da T. S. F.
Casa dos projectores.
Paióis de mantimentos.
Prisões.
Locais da música.
Paiol do material de baldeação e de limpeza do convés.
Escritórios.
Camarotes.
Casas de jantar.
Salões de fumar.
Gaiútas.
Casa das macas.
Arrecadação das macas (constituindo superstrutura).
Alojamentos da tripulação.
Idem dos oficiais.
Idem do comandante.
Idem do almirante.
Idem do estado maior da esquadra.
Idem dos passageiros.
Idem dos criados.
Enfermaria.
Farmácia.
Alojamentos do pessoal do serviço de saúde.
Cozinhas.
Padarias.
Copas.
Casas de lavagem anexas à cozinha.
Retretes.
Urinóis.
Latrinas.
Casas de banho.
Chuveiros.
Lavatórios.
Casas de lavagem da guarnição.
Tanques de água.
Coffer-dams.
Espaços para carga.
Espaços para dar ar e luz às máquinas e caldeiras.
Paióis e funis de carvão.
Excesso de escotilhas sôbre 1 por cento da tonelagem bruta.

Art. 45.º São isentos:

Duplos fundos, excepto piques.
Tanques laterais, sob condições.
Mastros acima dos pavimentos.
Ventiladores e braçolas acima dos pavimentos.
Entradas de ar para a tiragem forçada.
Ponte descoberta.
Gaiútas.
Alboios.
Tanques nos pavimentos, não fazendo parte da estrutura.
Armários no convés, não fazendo parte da estrutura.
Espaços sob pavimentos abertos.
Espaços para cargas de convés.
Espaços abertos, ou que não podem ser ràpidamente fechados.

§ único. A isenção dos tanques laterais só terá lugar quando os tanques não sejam construídos com as mesmas balizas do navio, como sucede nos tanques *Raylton*, e não sirvam para carga, paióis ou combustível.

Art. 46.º Os espaços que seguem podem ser deduzidos da arqueação bruta — para se obter a arqueação líquida.

A sua soma não pode porém exceder 5 por cento da arqueação bruta.

Os espaços a deduzir são de duas categorias, aqui designadas (*a*) e (*b*):

(*a*) Só se consideram os espaços designados nesta alínea se ficarem acima do pavimento de arqueações:

Arrecadação dos instrumentos náuticos.
Tôrre de comando (*blockhaus*).
Postos (fechados) de vigias.
Tôrres de sinais.
Casa de pilotagem.
Ponte fechada.
Casa para o guincho das amarras.
Paiol das amarras (estando acima do pavimento das arqueações).
Casas dos guinchos.
Casas dos cabrestantes.
Casa da caldeirinha e do burrinho, sob condições.
Casa da navegação.
Local do leme.
Casa da máquina do leme.
Casa da T. S. F.
Espaços para projectores.
Paiol das luzes.

b) Os espaços descritos nesta alínea são sempre considerados, quer fiquem acima ou abaixo do pavimento de arqueações:

Alojamentos e restantes locais das praças.
Idem, idem, dos oficiais.
Alojamentos dos cozinheiros, criados, etc., sob condições.
Alojamentos dos médicos, enfermeiros e farmacêuticos.
Enfermarias, excepto em navio-hospital.
Farmácias, excepto em navio-hospital.
Consultório do médico.
Cozinhas, excepto as dos passageiros, comandante e oficiais da esquadra.
Padaria, com as mesmas excepções.
Copas, com as mesmas excepções.
Casas de lavagem anexas às cozinhas, com as mesmas excepções.
Casas de jantar, com as mesmas excepções.
Retretes do tipo *water-closet*, com as mesmas excepções.
Urinóis, com as mesmas excepções.
Latrinas, com as mesmas excepções.
Casas de banho, com as mesmas excepções.
Chuveiros, com as mesmas excepções.
Lavatórios, com as mesmas excepções.
Casas de lavagem da guarnição, com as mesmas excepções.
Arrecadação de macas (constituindo superstrutura).
Casas de macas.
Espaço do destilador, se destinado a dar água de beber para a tripulação.

§ único. O espaço ocupado pela caldeirinha e burrinho será deduzido desde que forneça vapor a alguns ou a todos os auxiliares, tais como bombas, máquina do leme, guinchos, cabrestante, etc.

Art. 47.º Em conseqüência do disposto nos artigos anteriores, os espaços que seguem não devem em caso algum ser deduzidos da arqueação, ou porque foram isentos ou porque, embora incluídos na arqueação bruta, não constituem «espaços a deduzir», dentro da letra e espírito das regras do Canal de Suez:

Tôrres girantes.
Tôrres barbetas.
Embonos.
Abrigos (fechados) para peças ou torpedos.
Elevadores de munições.

Estações de tiro.
Armeiros.
Oficinas.
Espaços para a máquina de gêlo.
Casas dos dínamos.
Espaço para o destilador, salvo se servir só para dar água à tripulação.
Lavandaria.
Estufas de secagem de roupa.
Espaços para elevar carga.
Ponte aberta.
Paióis de mantimentos.
Paiol do mestre.
Paiol do pano.
Prisões.
Casas da música (excepto alojamentos).
Espaços para material de baldeação e de limpeza do convés.
Escritórios.
Compartimentos com tanques de água.
Piques.
Tanques laterais junto ao convés.
Coffer-dams.
Espaços para carga.
Alojamentos do capitão, excepto casa da navegação.
Alojamentos do almirante.
Alojamentos do estado maior da esquadra.
Alojamentos de passageiros.
Alojamentos dos criados dos passageiros.
Casas das bagagens.
Retretes, urinóis e lavatórios de passageiros.
Salões e casas de jantar dos passageiros.
Salas de fumo.
Gaiútas.
Hospitais e farmácias em navios-hospitais.
Oficinas da máquina.
Espaços do frigorífico.
Espaços da carga.
Corredores, salvo quando sejam acesso indispensável a espaços que têm de ser deduzidos.
Espaços ao ar livre.
Duplos fundos.
Mastros.
Ventiladores e braçolas respectivas.
Gaiútas de escotilhas.
Alboios.
Espaços abertos para cargas de convés.
Espaços sob *shelter-decks*.

Art. 48.º Os espaços seguintes devem ser incluídos no cômputo do volume do local do aparelho do motor, mas o seu volume total não pode exceder 50 por cento da arqueação bruta (expressa na mesma unidade):

Casa da máquina.
Poços das manivelas.
Recessos para bombas.
Câmaras de equilíbrio.
Espaços de ventiladores e de *trunks* para o local do aparelho motor.
Casa das caldeiras.
Casa dos ventiladores para a tiragem forçada.
Túneis de veios.
Recessos para chumaceiras de impulso.
Espaços para caldeirinha e burrinho, sob condições.
Entradas para a casa das caldeiras.
Espaços para dar ar e luz acima dos pavimentos.
Paredes de ar, para isolamento, estando situados no local do aparelho motor.
Espaços para auxiliares no local do aparelho motor.
Paióis de carvão:

a) Capacidade actual das bancas e funis;
b) 75 por cento do espaço do aparelho motor, no caso de navios de hélice, e 50 por cento nos de rodas.

Combustível líquido em tanques diversos dos D. F., porque neste último caso seriam isentos da arqueação bruta.

Art. 49.º Os espaços que seguem não devem fazer parte do volume atribuído ao local do aparelho motor se estiverem limitados por anteparas e constituírem dessa forma espaços separados daquele local:

Casa dos dínamos.
Espaços do destilador.
Oficina da máquina.
Paiol da máquina, quando situado na casa do aparelho motor.
Caldeirinha e burrinho, quando não estejam adjacentes ou mesmo situados no local do aparelho motor.
Camarotes na casa da máquina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1936.—António Óscar de Fragoso Carmona—*António de Oliveira Salazar*—*Aníbal de Mesquita Guimarãis.*

ANEXO I

Extracto das regras de arqueação propostas pela Comissão Internacional de Arqueação, que reüniu em Constantinopla no ano de 1873

(Acta XXI, Apendice II)

(Tradução feita sôbre o regulamento de navegação da Companhia Universal do Canal Marítimo de Suez, edição de 1935)

Princípios gerais

1.º A arqueação bruta ou capacidade total dos navios compreende a medição exacta de todos os espaços (sem qualquer excepção) abaixo do pavimento superior e a de todas as construções permanentes cobertas e fechadas situadas sôbre êsse pavimento;

Nota. — Por construções permanentes cobertas e fechadas situadas no pavimento superior devem entender-se todas as que constituem espaços limitados por pavimentos ou coberturas e anteparas fixas, e que por isso representam aumento de capacidade que poderia ser utilizada para estiva de carga ou para alojamentos de passageiros ou de pessoal de bordo. Dêste modo, uma abertura qualquer ou várias aberturas no pavimento ou nas coberturas, ou nas anteparas, ou uma interrupção ou pavimento, ou a falta de parte de uma antepara, não excluirão tais espaços da arqueação bruta, desde que possam ser fàcilmente fechados e portanto melhor adaptados ao transporte de carga e passageiros. Mas os espaços sob abrigos *(awning-decks)*, sem outra ligação para o navio além dos necessários suportes, que não constituem afinal de contas «espaços delimitados» e estão permanentemente expostos às intempéries e ao mar, não serão compreendidos na arqueação bruta, ainda que possam servir para abrigar a tripulação ou passageiros de convés ou as cargas chamadas de convés.

2.º As cargas de convés não são compreendidas na arqueação;

3.º Os espaços fechados destinados (ou que podem servir) a passageiros não serão deduzidos da arqueação bruta;

4.º As deduções correspondentes aos paióis de carvão podem ser feitas quer pelas regras da comissão europeia do Danúbio de 1871, quer pela medição exacta dos paióis fixos.

Regra II (para navios carregados)

Artigo 9.º Se os navios têm carga a bordo ou não podem por qualquer outro motivo ser medidos pela regra I, procede-se do seguinte modo:

O comprimento do navio é medido sôbre o pavimento superior desde o fôrro exterior à vante até à face de ré do cadaste do leme, menos a distância desde êste ponto à intersecção do alefriz exterior do cadaste com a primeira tábua da espinha da pôpa.

A bôca a considerar é a máxima, por fora do fôrro ou do cintado, havendo-o.

E, tendo prèviamente marcado aos dois bordos, na direcção da bôca máxima, a intersecção do pavimento superior com o costado, mede-se o contôrno, por meio de uma corrente, de uma à outra marca por debaixo da quilha.

Soma-se metade da bôca com metade do contôrno e eleva-se ao quadrado.

O resultado assim obtido multiplica-se primeiro pelo comprimento e depois por 0,17, se o navio é de madeira, ou por 0,18, se o navio é de ferro.

O produto dará aproximadamente o volume do navio. Obtém-se depois a tonelagem bruta dividindo-se o volume por 2,832 ou por 100, conforme, respectivamente, as medidas tiverem sido tomadas em metros ou em pés.

Art. 10.º Se acima do pavimento superior houver um salto, um castelo ou uma superstrutura permanentemente coberta e fechada (tal como acima se definiu), deverá a arqueação de tais espaços, obtida pelo produto das três dimensões, ser adicionada à tonelagem sob o pavimento superior para se obter a arqueação bruta total.

Deduções a fazer à arqueação bruta para se obter a arqueação líquida (*a*)

Art. 11.º Para passar da tonelagem bruta para a líquida, ou arqueação oficial, procede-se como vai indicado nos artigos seguintes:

Navios de vela

Art. 12.º No caso de veleiros, são deduzidos:

Os espaços apropriados e exclusivamente destinados ao alojamento das tripulações, a camarotes dos oficiais, à cozinha e retretes de uso exclusivo do pessoal de bordo, quer estejam situadas acima ou abaixo do pavimento superior; os espaços cobertos e fechados, caso existam, acima do pavimento superior e destinados à manobra do leme, do cabrestante, dos ferros, à casa das cartas, sinais e outros instrumentos de navegação.

Todos os espaços compreendidos nestas deduções, limitados ou não, segundo as necessidades e hábitos de cada país, não podem, na totalidade, ultrapassar 5 por cento da tonelagem bruta.

Art. 13.º A arqueação de tais espaços será efectuada segundo as regras expostas para a medição de espaços cobertos e fechados sôbre o pavimento superior; a sua soma, deduzida da arqueação bruta, dará a tonelagem líquida oficial, ou de registo, dos veleiros.

Navios de propulsão mecânica

Art. 14.º Nos navios de propulsão mecânica deduzem-se:

1.º Os espaços já indicados no artigo 12.º para os veleiros, até 5 por cento da tonelagem bruta;

2.º Os espaços ocupados pelas máquinas, caldeiras e paióis de carvão, túneis nos navios de hélice; nas cobertas e superstruturas cobertas e fechadas sôbre o pavimento superior, os espaços situados em volta das chaminés e necessários para dar ar e luz ao aparelho motor e para o funcionamento e serviço dêsse mesmo aparelho motor. As deduções sob estas epígrafes não poderão em conjunto ultrapassar 50 por cento da arqueação bruta.

Art. 15.º A medição dos espaços, comuns aos navios de vela e de propulsão mecânica (n.º 1.º do artigo 14.º), deve ser feita segundo as regras descritas nos artigos 12.º e 13.º para os navios de vela.

A medição dos espaços especiais dos navios de propulsão mecânica (n.º 2.º do artigo 14.º) é efectuada como vai indicado nos artigos seguintes.

Navios de paióis de carvão com anteparas amovíveis

Art. 16.º Nos navios de vapor, que não têm paióis permanentes ou fixos, em que as bancas transversais têm anteparas amovíveis, embora tenham ou não bancas laterais, mede-se o espaço ocupado pelo aparelho motor, adicionando-se 75 por cento no caso de navios de hélice e 50 por cento no caso de navios de rodas.

Por espaço ocupado pelo aparelho motor deve entender-se: a casa das máquinas, a das caldeiras com os espaços estritamente necessários ao seu serviço e funcionamento, o túnel nos navios de hélice e os espaços nas cobertas situados em volta da chaminé e necessários para dar ar e luz à casa da máquina.

A medição dêsses espaços efectua-se como segue:

Mede-se o pontal médio do espaço ocupado pelas máquinas e caldeiras, desde o ponto mais alto até ao fôrro no fundo, ao lado da sobrequilha; medem-se ainda três ou mais bocaduras, conforme se tornar necessário, a meio do pontal, tomando-se uma bocadura em cada extremo e outra a meio do comprimento; faz-se a média destas bocaduras; mede-se também o comprimento do espaço entre as anteparas ou entre os limites que definem tal espaço, com exclusão do que não seja actualmente destinado ou necessário ao funcionamento das máquinas e caldeiras.

Multiplicam-se as três dimensões: comprimento, bôca e pontal. O produto dará o volume do espaço sob o *crown*.

Serão depois arqueados de forma análoga, fazendo-se o cômputo do volume pelo produto das três dimensões, todos os espaços acima do *crown* que limitam as máquinas e caldeiras ou servem para dar ar e luz.

Somando todos os volumes parciais e dividindo-se por 2,83 ou por 100, conforme se tenha adoptado o metro ou o pé nas medições lineares, obtém-se a arqueação do espaço do aparelho propulsor.

Se a casa das máquinas tem vários compartimentos, procede-se igualmente para cada um dêles, somando-se os resultados para por fim se obter a arqueação que há-de servir de base às deduções totais.

Navios de paióis permanentes

Art. 17.º Nos navios de paióis permanentes mede-se o comprimento médio da casa das máquinas e caldeiras, incluindo as bancas de carvão. Calculam-se as áreas de três secções transversais do navio até ao pavimento que cobre a máquina.

Uma das secções deve passar a meio do comprimento; as outras duas devem corresponder às extremidades dêsse mesmo comprimento.

(*a*) O relatório final da Comissão Internacional de Arqueação, que reüniu em Constantinopla em 1873, diz textualmente:

§ 17.º Como penalidade, recomenda-se ordenar que, se um dos espaços permanentes que foram deduzidos é utilizado para carga ou passageiros ou para tirar lucro «por afretamento», deverá ser adicionado à arqueação líquida, com a advertência de que não poderá voltar a ser deduzido.

À soma das áreas das secções extremas adiciona-se o quádruplo da do meio e multiplica-se êste resultado por um têrço do intervalo das secções. Êste produto dividido por 100 ou por 2,83 (conforme a medida adoptada) dá a arqueação procurada.

Se as máquinas, caldeiras e paióis constituírem vários compartimentos, procede-se igualmente para cada um dêles, somando-se por fim as arqueações parciais.

Nos navios de hélice o volume inteiro do túnel será medido tomando-se o comprimento, largura e altura médias; o produto das três dimensões é dividido por 2,83 ou por 100, conforme se tenha adoptado o metro ou o pé nas medições.

Determina-se do mesmo modo a tonelagem dos espaços nas cobertas ou nas superstruturas:

a) Em volta da chaminé;
b) Destinados a dar ar e luz às máquinas;
c) Destinados ao funcionamento e serviço das máquinas, se os houver para tal fim.

Art. 18.º Em lugar de se incluírem as bancas permanentes, pode preferir-se a regra descrita no artigo 16.º para o caso de paióis amovíveis.

Art. 19.º Não é aplicável aos rebocadores o limite de 50 por cento das deduções, isto é, deduzem-se todos os espaços ocupados pelo aparelho propulsor e pelos paióis de combustível.

Todavia, se estes navios não são exclusivamente destinados ao serviço de reboques, não deverão tais deduções ultrapassar 50 por cento da arqueação bruta.

Deduções suplementares permitidas pela Companhia do Canal de Suez

A Companhia admite que nas deduções previstas no artigo 12.º das regras de arqueação sejam compreendidos, sob a reserva do máximo global de 5 por cento da arqueação, os seguintes espaços:

A — A casa das cartas, ainda que se confunda com o camarote do capitão. Se os alojamentos do capitão compreendem vários compartimentos, um dos quais seja a casa das cartas, só esta última é deduzida; mas, em qualquer caso, deve a casa das cartas ficar acima do pavimento superior.

B — Os camarotes dos médicos, se efectivamente são por êles ocupados.

C — Uma casa de jantar, havendo-a, para uso exclusivo dos oficiais do convés e da máquina; ou, caso existam, duas casas de jantar, uma para uso exclusivo dos oficiais do convés, outra para uso exclusivo dos oficiais inferiores.

Não é conferida dedução pela casa de jantar dos oficiais nos navios tendo acomodação para passageiros que não sejam providos de casa de jantar para estes últimos.

D — Todos os espaços adaptados a casas de banho ou a lavatórios, para uso exclusivo dos oficiais, maquinistas e tripulantes, com excepção das casas de banho que sirvam para passageiros, não dispondo estes de casa de banho própria.

E — Os espaços destinados a projectores, à telegrafia e respectivo camarote do telegrafista, desde que estejam acima do pavimento superior.

Todos os espaços acima referidos só serão deduzidos se tiverem dísticos indicando de modo visível e permanente qual o fim a que são exclusivamente destinados.

Medição das superstruturas

As normas que seguem só se aplicam aos navios com espaços excluídos nas superstruturas, segundo as regras nacionais.

I — Navios com uma só ordem de superstruturas.

1.º Castelos de pôpa, central e de vante.

São isentos:

a) O castelo de pôpa até comprimento igual a $^1/_{10}$ do comprimento do navio, medido a meia altura desde as cambotas;

b) A porção do castelo central situada por través dos rufos das máquinas e caldeiras, com exclusão das partes dos mesmos rufos que porventura se prolonguem para além da antepara de vante das caldeiras ou da de ré da casa principal das máquinas;

c) Uma porção de castelo de proa de comprimento igual a $^1/_8$ do comprimento do navio, a medir desde a face interna da roda de proa, a meia altura do castelo;

d) Em cada um dos três tipos de superstruturas, os espaços situados exactamente na direcção de aberturas não munidas de dispositivos para poderem ser fechados e que correspondam uma à outra nos dois bordos do navio.

2.º Castelo de pôpa e castelo central combinados, ou castelo de proa e castelo central combinados.

São isentos em cada um dêstes espaços combinados:

a) A porção correspondente aos rufos, conforme foi definida para o castelo central (n.º 1.º alínea *b*);

b) As porções situadas na direcção de aberturas não providas de dispositivos para poderem ser fechadas e que correspondem uma à outra nos dois bordos do navio.

3.º *Shelter-deck.*

Num *shelter-deck* são isentos os espaços situados exactamente na direcção das aberturas não munidas de dispositivos para poderem ser fechadas e que correspondam uma à outra nos dois bordos do navio.

Os espaços para dar ar e luz situados num *shelter-deck* devem ser medidos com o resto do volume do aparelho motor e deduzidos com o aumento de 75 por cento.

II — Navios com várias ordens de superstruturas.

a) Só a ordem inferior de superstruturas pode beneficiar de todas as isenções previstas nos parágrafos anteriores (1.º, 2.º e 3.º) para navios de uma só ordem de superstruturas;

b) As ordens superiores beneficiarão apenas da isenção dos espaços exactamente situados em correspondência de aberturas do costado que não tenham meios para ser fechadas.

Observação geral

Se o navio transportar, ainda que uma só vez, durante o seu trânsito, passageiros, mercadorias de qualquer natureza, carvão de consumo ou provisões, numa porção, por mais pequena que seja, de espaço isento ou deduzido, a totalidade dêsse espaço é adicionada à tonelagem líquida e não pode voltar a ser isenta da arqueação.

Duplos fundos

O volume dos entrefundos é adicionado à arqueação quando os mesmos são utilizados no transporte de óleos durante a travessia do Canal.

Todavia, ao contrário da regra geral em vigor, tal adição não tem carácter permanente, isto é, a capacidade dos entrefundos só é somada à arqueação líquida quando são efectivamente utilizados no transporte de óleos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Ministério da Marinha, 10 de Janeiro de 1936. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

ANEXO II

Modêlo de certificado especial relativo à arqueação segundo as regras do Canal de Suez

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

DIRECÇÃO DA MARINHA MERCANTE

CANAL DE SUEZ
CERTIFICADO ESPECIAL DE ARQUEAÇÃO

Nome do navio	Número oficial	Pôrto de registo	Tonelagem de arqueação Segundo as regras nacionais	
			Bruta	Líquida

Detalhes da arqueação para o navio acima mencionado quando passe o Canal de Suez

	Tons. de 100 pés cúbicos	Metros cúbicos	Tons. de 100 pés cúbicos
Os espaços medidos para a arqueação bruta neste navio são os seguintes:			
1. Espaço abaixo do pavimento de arqueação			
2. *Espaços entre o pavimento de arqueação e o pavimento superior*			
3. *Espaços fechados acima do pavimento superior:*			
Castelo de proa			
Castelo central			
Castelo de pôpa			
Salto ou saltos			
Turret			
Trunk			
Casotas centrais . . ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
Casotas centrais . . ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
Casotas laterais . . ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
Casotas laterais . . ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
Parte de uma gaiúta usada como sala de fumo, etc.; C. × B. × P. tons.			
Cozinhas e suas dependências, retretes, lavatórios e casas de banho			
Casa do leme, casa da navegação, local da caldeirinha e outros espaços fechados usados em navegação			
Escotilhas . . . . ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
Escotilhas . . . . ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
Escotilhas . . . . ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
Excesso de escotilhas acima de ½ por cento da arqueação bruta			
Arqueação total dos espaços fechados acima do pavimento superior			
Arqueação bruta			

NOTA. — *Ver os pormenores dos espaços isentos na página seguinte.*

Deduções da arqueação bruta

	Tons. de 100 pés cúbicos	Metros cúbicos	Tons. de 100 pés cúbicos
1. *Alojamentos da tripulação* (¹):			
Marinheiros ___ tons. | *Pessoal do fogo* ___ tons. | *Timoneiros* . . ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
2. *Alojamentos dos oficiais* (²):			
Imediato . . . ___ tons. | *2.º pilôto* . . . ___ tons. | *3.º pilôto* . . . ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
1.º maquinista ___ tons. | *2.º maquinista* ___ tons. | *3.º maquinista* ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons. | ___ tons.			
Contramestre ___ tons. | *Carpinteiro* . ___ tons. | *Telegrafista* . ___ tons. | *Telegrafista* . ___ tons. | ___ tons.			
Camarote do médico (³) . . . . L. × B. × P. = Tons. | *Casa de jantar dos oficiais* (⁵) . . . . L. × B. × P. = Tons.			
Casa de jantar dos maquinistas (⁵) . . . × × = | *Casa de jantar do contramestre, etc.* (⁵) × × =			
Casa de banho dos oficiais (⁶) . . . . × × = | *Casa de banho dos maquinistas* (⁶) . . . × × =			
3. *Cozinhas e suas dependências, lavatórios, retretes e urinóis exclusivamente para uso dos oficiais e tripulação:*			
L. × B. × P. = Tons. | L. × B. × P. = Tons. | L. × B. × P. = Tons. | L. × B. × P. = Tons.			
× × = | × × = | × × = | × × =			
× × = | × × = | × × = | × × =			
× × = | × × = | × × = | × × =			
4. *Espaços fechados acima do pavimento superior, usados em navegação:*			
Casa da navegação C. × P. × B. = Tons. | *Pôsto de vigia* . . . C. × P. × B. = Tons. | *Casa de sinais* . . . C. × P. × B. = Tons.			
Casa do leme (³). . . × × = | *Casa do servo-motor do leme* . . × × = | *Casa da T. S. F.* (⁷) × × =			
___ × × = | ___ × × = | *Paiol das luzes* (⁷). . × × =			
Total das deduções para veleiros (⁸)			
Tonelagem líquida de arqueação (para veleiros)			

Deduções relativas ao aparelho motor

	Tons. de 100 pés cúbicos	Metros cúbicos	Tons. de 100 pés cúbicos
1. *Aplicável a navios com paióis de combustível permanentes:*			
a) *Arqueação do local do aparelho propulsor. Compreende os túneis dos veios e todos os espaços relativos às máquinas e caldeiras, isto é: — Abaixo do pavimento de arqueação ___ tons. Entre pavimentos ___ tons. Em ___ acima do pavimento superior ___ tons.*			
b) *Arqueação dos paióis de combustível permanentes*			
Dedução total para o aparelho propulsor *			
Tonelagem líquida de navio com propulsão mecânica, pela medição directa			
2. *Regra do Danúbio:*			
a) *Arqueação do local do aparelho propulsor. Compreende os túneis dos veios e todos os espaços relativos às máquinas e caldeiras, isto é: — Abaixo do pavimento de arqueação ___ tons. Entre pavimentos ___ tons. Em ___ acima do pavimento superior ___ tons.*			
b) *Em navios de hélices 75 por cento da tonelagem do local do aparelho propulsor*			
c) *Em navios de rodas 50 » » » » » » »*			
Dedução total para o aparelho propulsor *			
Tonelagem líquida de navio com propulsão mecânica, pela regra do Danúbio			

(*) Esta dedução, excepto em caso de rebocadores, não deve exceder 50 por cento da tonelagem bruta do navio.

Certifica-se que o navio português acima referido foi arqueado e que a tonelagem acima estabelecida está de acôrdo com as regras adoptadas pela Comissão Internacional de Constantinopla.

Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante, ___ *de* ___ *de 19*___

O Inspector das Construções Navais Mercantes,

___

2.ª página

Dimensões e arqueação dos espaços isentos e abertos

Comprimento desde a face interna da roda de proa, a meia altura do castelo de proa, até ao tôpo interno das cambotas reais, a meia altura do castelo de pôpa

Um oitavo do comprimento . . . . . ——— *metros*
Um décimo do comprimento . . . . . ——— *metros*

Pormenores dos espaços abertos sôbre o convés		Pormenores dos espaços isentos segundo as regras de 1904	
Designação	Tons.	Designação	Tons.

3.ª página

Arqueação dos compartimentos do duplo fundo

Comprimento	*n.º 1* =	*Tons.*
»	*n.º 2* =	»
»	*n.º 3* =	»
»	*n.º 4* =	»
»	*n.º 5* =	»
»	*n.º 6* =	»
»	*n.º 7* =	»
»	*n.º 8* =	»

Observações sôbre os pormenores contidos na página 1 dêste certificado

(1) Criados de mesa, cozinheiros em navios de passageiros, criados dos passageiros não fazem parte da tripulação cujo espaço é deduzido.

(2) Os alojamentos do capitão, comissário, ajudante do comissário, etc., não devem ser incluídos nesta dedução.

(3) Quando não há casa da navegação separada e os alojamentos do capitão compreendem diversos compartimentos, um dos quais é utilizado como casa da navegação, só êste compartimento deve ser deduzido. Em qualquer caso, deve o mesmo compartimento ficar situado acima do pavimento superior.

(4) A dedução do camarote do médico está sujeita à condição de ser efectivamente ocupado pelo médico.

(5) Podem ser deduzidos os seguintes espaços: uma sala de jantar, caso exista, para uso exclusivo dos oficiais; uma segunda casa de jantar, caso exista, para uso exclusivo dos maquinistas; e uma terceira casa de jantar, caso exista, para uso exclusivo de pessoal graduado. Não é deduzida a casa de jantar de oficiais nos navios que têm acomodação para passageiros e não têm também casa de jantar exclusiva dêstes.

(6) Todos os espaços destinados a casas de banho ou lavatórios para uso exclusivo dos oficiais, maquinistas e tripulação podem ser deduzidos, com excepção das casas de banho que sirvam também para passageiros, quando não haja casas de banho para uso exclusivo dêstes.

(7) Todos os espaços destinados especialmente a arrecadação de projectores eléctricos e aparelhos de T. S. F. podem ser deduzidos, desde que fiquem situados sôbre o pavimento superior.

N. B. — A dedução dos espaços acima mencionados está sujeita à condição de serem nitida e permanentemente marcados de forma a indicar os fins para que são exclusivamente destinados.

(8) Esta dedução não pode em caso algum exceder 5 por cento da arqueação bruta total do navio, e logo que quaisquer mantimentos ou carga sejam transportados nos espaços respectivos, ou nêles sejam transportados ou acomodados passageiros, a dedução deixa de ter efeito.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 4 de Janeiro de 1936, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas na parte do período suplementar do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934–1935:

Do n.º 1) para o n.º 6) do artigo 49.º, capítulo 4.º — 3.000$.

Do n.º 4), alínea *b*), para o n.º 3) do artigo 56.º, capítulo 5.º — 10.000$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Janeiro de 1936.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de hoje de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, ouvido o conselho administrativo da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, de harmonia com as disposições do n.º 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:330, de 9 de Agosto de 1934, e do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no período suplementar do ano económico de 1934–1935 as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Pagamento de serviços:

Artigo 125.º — Diversos serviços:

Do n.º 2) «Serviços de sindicâncias» para o n.º 1) «Publicidade e propaganda», alínea *a*) «Anúncios, editais».	1.000$00
Do n.º 3) «Abonos para pagamento de serviços não especificados» para o n.º 1) «Publicidade e propaganda», alínea *a*) «Anúncios, editais»	1.500$00

Diversos encargos:

Artigo 128.º — Outros encargos:

Do n.º 2) «Para realização de campanhas profiláticas (tuberculose, mormo, carbúnculo, etc.)»	50.000$00
Do n.º 3) «Prémios», alínea *b*).	33.390$00
	83.390$00
Para o n.º 1) «Subsídios a postos zootécnicos experimentais, missões, representações, estudos técnicos e melhoramentos pecuários».	83.390$00
Do n.º 3) «Prémios», alínea *b*), para a alínea *a*)	2.610$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1935. — O Director de Serviços, *Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA